



## “COMUNICADO N.º 057/2026”

**REF:** Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2026**, de 26 de março de 2026, realizado por meio do Processo Licitatório n.º 019/2026, objetivando o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO(ÕES) FUTURA(S) DE REFEIÇÕES DO TIPO MARMITEX, REFEIÇÕES PARA EVENTOS E PRODUTOS DE ALIMENTAÇÃO, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS”**, tudo conforme a especificação completa constante no **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA** do Edital, para as diversas Secretarias da Prefeitura de Matão.

O Prefeito do Município de Matão, **Sr. APARECIDO FERRARI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, torna público, para o conhecimento dos interessados, que, acolhe integralmente a Manifestação da Pregoeira Municipal, da Equipe de Apoio e da Agente de Contratação e, por seus fundamentos, **INDEFERE** o Recurso Administrativo interposto pela licitante **LM ALIMENTAÇÃO LTDA – EPP**, mantendo inalterada a decisão de **CLASSIFICAÇÃO** e **HABILITAÇÃO** da licitante **LUCIANO BARBOSA DOS REIS – ME** para o item 2 (Marmitex).

**Comunica**, ainda, a disponibilização do inteiro teor desta decisão no site oficial da Prefeitura, no endereço: <https://www.matao.sp.gov.br/licitacoes>.

**Comunica**, também, que **ADJUDICA** e **HOMOLOGA** os itens:

- ✓ **1** (Lanche Natural), **3** (Cachorro Quente), **4** (Refeição) e **5** (Suco 5L) à empresa **LM ALIMENTAÇÃO LTDA – EPP**;
- ✓ **2** (Marmitex) à empresa **LUCIANO BARBOSA DOS REIS – ME**.

**Comunica**, por fim, que as empresas **VENCEDORAS** ficam, desde já, **CONVOCADAS** para a assinatura das respectivas Atas de Registro de Preços decorrentes desta licitação.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Matão, 07 de maio de 2026.

  
**APARECIDO FERRARI**  
**PREFEITO DE MATÃO**



**TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2026**, de 26 de março de 2026, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 019/2026, objetivando o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO(ÕES) FUTURA(S) DE REFEIÇÕES DO TIPO MARMITEX, REFEIÇÕES PARA EVENTOS E PRODUTOS DE ALIMENTAÇÃO, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS”**, tudo conforme a especificação completa constante no **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA** do presente Edital, para as diversas Secretarias da Prefeitura de Matão.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **LM ALIMENTAÇÃO LTDA – EPP** em face da decisão que classificou a proposta da empresa **LUCIANO BARBOSA DOS REIS – ME** para o item 2 (Marmitex).

A licitante recorrida, após devidamente notificada, apresentou contrarrazões. Assim, tanto o recurso quanto as contrarrazões são tempestivos e conhecidos, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do edital, estando aptos à análise de mérito.

A empresa **LM ALIMENTAÇÃO LTDA – EPP**, insurge-se contra a decisão da Pregoeira de retomar a fase de lances para o Item 2 (Marmitex). Alega, em síntese, nulidade procedimental por descumprimento do rito do edital e quebra de isonomia, argumentando que sua estratégia comercial foi exposta após já ter declarado seu limite de preço em fase de negociação.

A reabertura da fase competitiva foi uma medida de saneamento necessária para corrigir a distorção causada pela empresa **RRX FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA**, cujo lance, fora dos padrões de mercado, comprometeu a efetiva disputa.

Destaca-se que a empresa **RRX FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA** ofereceu lance de R\$ 14,50, ante as propostas de R\$ 18,33 da empresa **LM ALIMENTAÇÃO LTDA – EPP** e R\$ 18,34 da empresa **LUCIANO BARBOSA DOS REIS – ME**. Neste sentido, a Comissão declarou a proposta vencedora, todavia, convocada para negociação e apresentação da proposta atualizada, **NÃO COMPARECEU** mais aos autos.

Neste sentido a Administração, pautada pelo Princípio da Seleção da Proposta mais vantajosa (Art. 11, I, da Lei 14.133/2021), agiu para garantir que o certame atingisse seu objetivo, e, como não se conseguiu a confirmação da proposta e da documentação da empresa

O  
A  
B  
R

**RRX FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA**, por abandono do certame, **RETOMOU** a fase de lances respeitando as propostas anteriores, garantindo à empresa **LM ALIMENTAÇÃO LTDA – EPP** e à empresa **LUCIANO BARBOSA DOS REIS – ME** a continuidade no certame, dentro dos parâmetros objetivos. Tivesse a Comissão reaberto os lances no valor de R\$ 14,50 (proposta realizada pela **RRX FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA** e não confirmada em face do abandono do processo pela então suposta vencedora), daí sim poder-se-ia argumentar prejuízo aos licitantes remanescentes.

Todavia, isso não ocorreu. Na verdade, a empresa **RRX FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA** por razões desconhecidas não compareceu mais aos autos eletrônicos, abandonando o certame.

Desta forma, a reabertura garantiu **ISONOMIA** e justiça com os preços até então propostos.

Destaca-se que a medida de saneamento adotada decorreu da excepcionalidade do caso concreto, uma vez que a empresa **RRX FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA** deixou de apresentar proposta atualizada e documentos indispensáveis necessários à fase classificatória, evidenciando conduta desidiosa e ausência de compromisso em prosseguir com sua proposta. Ressalte-se que o valor por ela ofertado representava aproximadamente 39,23% abaixo do valor estimado da licitação.

Registra-se, embora a **LM ALIMENTAÇÃO LTDA – EPP** tenha declarado formalmente que já havia atingido seu “melhor lance”. Verifica-se ainda que a empresa, após a medida de abandono da proposta da empresa **RRX FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA**, participou voluntariamente da nova rodada, apresentando lances sucessivos e reduzindo ainda mais sua proposta anterior.

Tal conduta demonstra que a reabertura não cerceou sua competitividade, mas, ao contrário, permitiu a ampliação de sua margem de atuação, confirmando a validade e a eficácia do ato de retomada.

A adjudicação direta à segunda colocada, sem a reabertura da disputa, implicaria prejuízo imediato aos licitantes, contrariando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a decisão de retornar à fase de lances configurou medida excepcional e necessária, voltada à obtenção do real menor preço, finalidade precípua da licitação.

O objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa. O retorno à fase de lances possibilitou que o mercado ofertasse preços mais competitivos, atendendo ao dever de eficiência no gasto público. Anular um preço comprovadamente inferior para aceitar outro superior configuraria ato antieconômico e lesivo ao patrimônio público.

O entendimento dos Tribunais de Contas é no sentido de que é possível o saneamento de atos e a repetição de etapas quando necessário à preservação da

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'O' and 'AR' with a checkmark.]*



competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa, desde que respeitados os princípios da publicidade e da igualdade entre os licitantes.

Dessa forma, a reabertura da fase de lances não violou o edital, mas corrigiu distorção procedimental surgida após o encerramento formal da etapa anterior, sem adjudicação válida.

Não procede a alegação de quebra de isonomia, pois todos os licitantes foram convocados para a mesma fase, tiveram ciência dos mesmos valores públicos, puderam ofertar lances em ambiente aberto e não sofreram qualquer restrição individual.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a isonomia somente é violada quando há restrição à participação ou concessão de vantagem indevida à licitante específico, o que não ocorreu no presente caso.

Aplica-se, ainda, o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo). A alegação de "exposição de estratégia" não se sustenta diante dos fatos registrados em ata.

Ainda que se admitisse eventual irregularidade formal na reabertura, aplica-se o instituto da convalidação administrativa, amplamente reconhecido na jurisprudência do TCU e do TCE-SP.

Nos termos da teoria geral do processo administrativo, atos administrativos são passíveis de convalidação quando não há vício de finalidade nem prejuízo a terceiros. No presente caso, não houve desvio de finalidade, fraude, direcionamento ou prejuízo comprovado, tendo todos os licitantes participado da fase reaberta.

Assim, eventual vício seria meramente formal, plenamente convalidado pelos resultados obtidos, sem qualquer prejuízo à competitividade.

No que se refere aos questionamentos acerca do atestado apresentado pela empresa **LUCIANO BARBOSA DOS REIS – ME**, a Administração pauta-se pelo princípio do julgamento objetivo. O documento atende formalmente a todas as exigências editalícias e goza de presunção de veracidade. Meras suspeitas gráficas, desacompanhadas de prova material de falsidade, não autorizam o afastamento da proposta mais vantajosa, sem prejuízo do dever de fiscalização rigorosa durante a execução contratual.

Diante de todo o arcabouço fático e jurídico apresentado, conclui-se pela inexistência de nulidade no procedimento, uma vez que não houve demonstração de prejuízo efetivo aos licitantes ou ao interesse público. Os atos praticados pela Administração mostram-se plenamente convalidáveis, pautados na estrita observância da finalidade pública e na preservação da competitividade e da economicidade.

Diante do exposto, e considerando que o interesse público deve prevalecer sobre o formalismo procedimental, esta Pregoeira, juntamente com a Equipe de Apoio e a Agente de

*[Handwritten signature and initials in blue ink]*



Contratação, **MANTÉM INTEGRALMENTE A DECISÃO** que declarou vencedora a empresa **LUCIANO BARBOSA DOS REIS – ME** para o item 2 (Marmitex).

Registra-se, ainda, como vencedora dos itens 1 (Lanche Natural), 3 (Cachorro Quente), 4 (Refeição) e 5 (Suco 5L) a empresa **LM ALIMENTAÇÃO LTDA – EPP**, e, quanto ao item 2 (Marmitex), a empresa **LUCIANO BARBOSA DOS REIS – ME**.

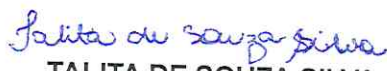
Não havendo retratação, submeto os autos à Autoridade Superior para decisão final em sede recursal.

É a manifestação.

  
**CÉLIA REGINA G. FRANZINI NANTES**  
**PREGOEIRA MUNICIPAL**

  
**FELIPE JOSÉ DA SILVA**  
**EQUIPE DE APOIO**

  
**LUIZ HENRIQUE CARNEIRO**  
**EQUIPE DE APOIO**

  
**TALITA DE SOUZA SILVA**  
**EQUIPE DE APOIO**

  
**TEREZA APARECIDA DO VALE ALMADO**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

#### **DECISÃO**

Conheço do recurso e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo-se integralmente os atos praticados no Item 2 (Marmitex) do Pregão Eletrônico nº 006/2026, inclusive a reabertura da fase de lances e o resultado final.

Encaminhe-se os autos para prosseguimento do certame.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

  
**APARECIDO FERRARI**  
**PREFEITO DE MATÃO**